



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositora: Projeto de lei nº 138 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 19 de novembro de 2025.**

**Ementa: “Dispõe sobre a política de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Dois Córregos.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei 138 de 2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo estabelecer diretrizes e instrumentos atualizados para a gestão e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município no ano de 2026, garantindo a continuidade e ampliação das políticas públicas de assistência social que atendem prioritariamente a população em situação de risco e vulnerabilidade social.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre o serviço de assistência social<sup>1</sup> do município.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

A Assistência Social é uma Política de Seguridade Social não contributiva, de competência material comum entre os entes federados (União, Estados e Municípios), cabendo ao Município a primazia na coordenação e execução da Política de Assistência

<sup>1</sup> Art. 125. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

[...]

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Social em seu território. O PL está em plena conformidade com a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 26 de novembro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=4ME0ZWVJ644DZ6XS>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4ME0-ZWVJ-644D-Z6XS**

